



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 667/2024

EDITAL Nº 286/2024 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO SEI 24.0.00006318-1

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 3795/2024 reuniram-se para analisar os recursos interpostos tempestivamente pelos licitantes DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA e LALUH COMERCIO DE PAPELARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA após a habilitação da licitante vencedora no certame supracitado do objeto: *folha de papel sulfite, tamanho A4, 297mm x 210mm, gramatura 75g/m², cor extra branco, papel alcalino, com elevado teor de alvura, resistente à umidade, pacotes com 500 folhas. Não houveram contrarrazões.* Os recursos foram encaminhados para análise da área técnica da secretaria requisitante e em seu teor, ensejavam questões técnicas. **DO RECURSO:** Em síntese as empresas, DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, participante do item com cota principal de 75% e a empresa LALUH COMERCIO DE PAPELARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, participante do item cota reservada de 25%, insurgem-se contra o ato que habilitou a empresa MORESCO E ANTUNES LTDA, alegando que o produto ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas, uma vez que os objetivos determinados pelo art. 11, da lei 14.133/21, especialmente no que tange à finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável por meio da licitação, o Edital deste certame prevê, no item 3.1.1.1 no anexo II: “*O papel sulfite deverá possuir certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável, tais como: certificado pela CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) ou certificado acreditado pela FSC (Forest Stewardship Council) em português (Conselho de Manejo Florestal) ou certificado de PEFC (Programme for the Endorsement of Forest Certification) ou outro que comprove que o papel fornecido seja proveniente de processo produtivo ecologicamente adequado.*”, e a empresa MORESCO E ANTUNES LTDA, não atendeu. **DA MANIFESTAÇÃO DA REQUISITANTE:** O processo foi analisado pela Secretaria de Administração e Planejamento (SMAP), que realizou diligência e manifestou-se nos termos: *O pedido de recurso não é procedente, uma vez que a empresa classificada em primeiro lugar comprovou através de documentação, anexada ao processo, que atende todas as exigências do Edital:*

3.1.1. Documentação Técnica - 3.1.1.1. *O papel sulfite deverá possuir certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável, tais como: certificado pela CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) ou certificado acreditado pela FSC (Forest Stewardship Council) em português (Conselho de Manejo Florestal) ou certificado de PEFC (Programme for the Endorsement of Forest Certification) ou outro que comprove que o papel fornecido seja proveniente de processo produtivo ecologicamente adequado.*

A certificação solicitada refere-se ao processo de produção do papel e no manejo florestal sustentável. Dessa forma, essa obrigação recai sobre a fabricante do papel.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 4 - 3440 - Data 01/11/2024 - Página 10 / 14

CONCLUSÃO: Conforme documentação acostada ao processo licitatório fica evidenciada que “*a certificação solicitada refere-se ao processo de produção do papel e no manejo florestal sustentável. Dessa forma, essa obrigação recai sobre a fabricante do papel.*” Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra-alinhavada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, esta pregoeira julga como **improcedentes** as razões suscitadas nos recursos interpostos pelas licitantes recorrentes **indeferindo** os mesmos e mantendo o julgamento anteriormente proferido quando habilitou a licitante MORESCO E ANTUNES LTDA, ao certame supracitado. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a Pregoeira instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto na Lei nº 14.133/2021. Outrossim sugere-se que juntamente com a homologação pela autoridade superior da decisão referente ao recurso também ocorra a homologação da licitação tendo em vista que todos os atos referentes ao certame já foram finalizados. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

Rochele Vargas Rodrigues
Pregoeira
Portaria Municipal nº. 3795/2024